COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de descontos no custo de serviços de alimentação aos consumidores que tenham se submetido à gastroplastias.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, impõe aos estabelecimentos que prestem serviços de alimentação a obrigatoriedade de conceder descontos aos consumidores que tenham se submetido a gastroplastia. Nos termos da proposta, a referida condição deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo ou declaração médica.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, o ilustre Deputado Júlio Cesar Ribeiro propõe que os estabelecimentos que prestem serviços de alimentação sejam obrigados a conceder desconto de cinquenta por cento para pessoas que tenham se submetido a procedimento de gastroplastia. O autor justifica que a medida objetiva reconhecer as necessidades especiais desses pacientes, que só podem ingerir pequenas quantidades de alimentos.

A iniciativa restringe o benefício aos consumidores que comprovarem a referida condição mediante a apresentação de laudo ou declaração médica. Também exclui da sua incidência os estabelecimentos que comercializem comida por quilo, a exemplo dos restaurantes conhecidos como self-services.

A preocupação do autor com o bem-estar e a qualidade de vida dessa parcela da população é bastante justificável. Dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica apontam que, durante o ano de 2017, mais de cem mil pacientes se submeteram à referida intervenção no Brasil, sendo 4,9 milhões o número de pessoas elegíveis para a realização do procedimento¹.

A obesidade é grave um problema de saúde pública e demanda, de fato, um olhar mais cuidadoso, inclusive com a adoção de políticas públicas que estimulem uma mudança qualitativa nos hábitos alimentares da nossa população. Sendo assim, como o foco desta Comissão é a proteção e defesa dos consumidores brasileiros, considerados em sua universalidade, não podemos deixar de analisar o tema sob uma dimensão mais ampla.

No caso das pessoas que se submeteram a gastroplastia, os cuidados clínicos incluem a adoção de uma dieta balanceada, com ingestão de quantidades reduzidas de alimentos, em virtude da diminuição do volume estomacal. Contudo, a necessidade de ingerir porções menores não é restrita a esses pacientes e também alcança outros consumidores que, por

¹ https://www.sbcbm.org.br/portfolio/boletim-no-53-2018-2/. Acesso em 13/06/2019.

recomendação médica ou por condições metabólicas individuais, também precisam se submeter a dietas restritivas.

Noutra direção, a medida viola a livre-iniciativa dos agentes que atuam nesse mercado, ao obrigá-los a conceder desconto sobre o valor das refeições que comercializa. Entendo que a ação é meritória e tem cunho social, porém pode ser interpretada como intervenção excessiva na liberdade econômica, sobretudo à míngua de qualquer contrapartida estatal compensatória.

Receio também que, diante de uma imposição legal que os obrigue a cobrar metade do valor da refeição para um público consumidor determinado, os estabelecimentos que prestam serviços de alimentação, para manterem a sua margem de lucro, elevem os preços dos produtos que oferta. Com isso, a medida traria resultado diverso do pretendido, posto que prejudicaria todos os consumidores, inclusive o grupo que a iniciativa pretendia beneficiar.

Além disso, a exigência da apresentação de laudo ou declaração médica para que usufrua do preço diferenciado pode gerar para o paciente bariátrico a obrigação de ter que sempre anunciar publicamente a sua condição, o que, para alguns, pode gerar certo desconforto ou constrangimento.

Com base em argumentos similares aos enumerados acima, várias leis estaduais e municipais editadas com propósito parecido tiveram a constitucionalidade questionada judicialmente². Seguindo a mesma sorte, algumas iniciativas semelhantes, que já estiveram presentes na pauta de discussões desta Casa, caminharam no sentido da inviabilidade. Cito como exemplos os Projetos de Lei nº 4.833/2012 e nº 6.567/2016, ambos arquivados na forma do art. 133, do RICD, por terem sido rejeitados nas Comissões de mérito a que foram distribuídos.

Diante dessa sorte de razões, porém sensível ao mérito da iniciativa, proponho Substitutivo em que os termos da proposta sejam

A exemplo da Lei Estadual de SP n.º 16.270/2016, Lei Municipal de Osasco/SP n.º 4.791/2017, da Lei Municipal de Vila Velha/ES n.º 4621/2008 e da Lei Municipal de Criciúma/SC n.º 6723/2016, dentre outras.

4

redirecionados para obrigar os estabelecimentos que operem com preços fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções menores das refeições que comercializa.

Nessa formatação, estaria excluída a oferta de bebidas e de lanches servidos por unidade. Da mesma forma, não seriam destinatários da determinação legal os estabelecimentos que atuam com consumo livre e preço fixo (a exemplo de estabelecimentos que oferecem rodízios e modelos similares).

A proposta alcançaria, assim, uma diversidade mais ampla de consumidores, que desembolsaria valor condizente com a quantidade de alimento que deseja, pode ou consegue ingerir. E, ao mesmo tempo, o fornecedor seria menos onerado, visto que efetivamente cobraria pela porção reduzida, precificando-a de forma proporcional aos seus custos de produção.

Postas essas razões, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS Relatora

2019-10410

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2019

Obriga os estabelecimentos que comercializem refeições por quantidade e preço fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos que comercializem refeições por quantidade e preço fixos a ofertarem, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

Art. 2º Os restaurantes e estabelecimentos similares que comercializem refeições por quantidade e preço fixos ficam obrigados a disponibilizar, como alternativa em seus cardápios, porções com dimensões reduzidas.

Parágrafo único. O preço cobrado será por meio da porção de que trata o *caput* deste artigo deve ser condizente com a quantidade de alimento servida ao consumidor.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica à comercialização de bebidas e de lanches servidos por unidade.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS Relatora